



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10120.000955/2010-34
Recurso nº	000000 Voluntário
Acórdão nº	2402-002.650 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	18 de abril de 2012
Matéria	GLOSA DE COMPENSAÇÃO
Recorrente	SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GOIÂNIA LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/05/2008

REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

Não há previsão legal para que as autuações lavradas em uma ação fiscal sejam julgadas em conjunto

MOTIVAÇÃO PARA INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL – JUSTIFICATIVA PARA O CONTRIBUINTE – DESNECESSIDADE

Não cabe ao órgão fiscalizador justificar perante o contribuinte as razões que levaram à instauração de procedimento fiscal perante este. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, diante de sua competência legal para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais tem a prerrogativa de decidir de forma discricionária o momento oportuno de se efetuar ação fiscal junto ao contribuinte

CERCEAMENTO DE DEFESA – OFENSA AO CONTRADITÓRIO – ANTES DO LANÇAMENTO – INOCORRÊNCIA

Não se vislumbra cerceamento de defesa ou afronta ao contraditório pelo fato de não ter sido dada oportunidade ao contribuinte de manifestar-se durante a fase ofícios do levantamento. Somente após a notificação do sujeito passivo e consequente início da fase contenciosa é que são cabíveis alegações da espécie

COMPENSAÇÃO – CRÉDITO DE TERCEIROS - PREVISÃO LEGAL – AUSÊNCIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – VINCULAÇÃO

Não há previsão legal para a realização de compensação com créditos adquiridos de terceiros. Pelo Princípio da Estrita Legalidade a administração pública só pode agir de acordo com o que a lei determina

CERCEAMENTO DE DEFESA – NULIDADE – INOCORRÊNCIA

Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento e a fundamentação legal que o ampara

AUTUAÇÃO – LAVRATURA – LOCAL DE OCORRÊNCIA – FORA DAS DEPENDÊNCIAS DO SUJEITO PASSIVO - POSSIBILIDADE

Não representa qualquer nulidade o fato da análise da documentação da empresa, a produção material das peças que compõe a autuação e a efetiva lavratura ocorrer fora das dependências do sujeito passivo. A lavratura se formaliza no momento da ciência, que segundo o Decreto 70.235/1972, pode se dar pessoalmente, por via postal, edital, ou qualquer outro meio com comprovação de recebimento

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – ENFRENTAMENTO DE ALEGAÇÕES – NULIDADE – INEXISTÊNCIA

A autoridade julgadora não está obrigada a decidir de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento. Não se verifica nulidade na decisão em que a autoridade administrativa julgou a questão demonstrando as razões de sua convicção.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de lançamentos de contribuições destinadas à Seguridade Social não recolhidas à época própria em razão da autuada ter efetuado compensações de tais contribuições com suposto crédito tributário adquirido de terceiros, mediante contrato particular de cessão e transferência de créditos e direitos, onde consta como cedente o Sr. Fernando de Castro Fonseca e como cessionária, a autuada.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 51/60), a cláusula primeira do contrato informa que seu objeto é a cessão parcial de crédito de natureza tributária, na forma dos arts. 286 e 288 da Lei nº 10.406/2002, o Código Civil, referentes ao processo administrativo nº 12155.000071/99-13 sucedâneo do processo nº 10280.003924/94-21, relativo ao ressarcimento da Contribuição para o PIS – Programa de Integração Social.

A auditoria fiscal menciona algumas particularidades da cessão de direito efetuada, como valor, responsabilidades, etc e informa que a autuada declarou compensação nas GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social de dois estabelecimentos a saber, 02.684.686/0002-93 e 02.684.686/0004-55, conforme tabela à folha

Entendeu a auditoria fiscal que a conduta da autuada se constituía no crime, em tese, tipificado no Decreto Lei 2.848/1940 – Código Penal, Capítulo III – Da Falsidade Documental, art. 297, § 3º, inciso III, incluído pela Lei nº 9.983/2000. Assim, foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais a qual foi encaminhada à autoridade competente para as providências cabíveis.

É informado que compensações efetuadas no exercício de 2007 foram estornadas na contabilidade da empresa tendo como contrapartida a conta 21010304 - INSS o que demonstraria que a autuada reconheceu a inidoneidade do crédito adquirido.

Quanto aos valores compensados no exercício de 2008, estes foram declarados em GFIP porém não contabilizados o que, em tese, eivaria a escrituração contábil da autuada de vício.

A autuada teve ciência do lançamento em 01/03/2010 e apresentou defesa (fls. 107/125) onde solicita julgamento conjunto de diversos autos de infração, sob o argumento de que os relatórios que acompanhariam os mesmos, trariam a descrição do mesmo fato gerador ou de fatos geradores semelhantes e inter-relacionados.

Tece considerações a respeito da conduta da empresa e informa que além da ação fiscal sofrida, ainda estaria enfrentando ação judicial com o objetivo de garantir a moralidade na administração da empresa em razão de práticas criminosas de um de seus sócios com poder de gerência.

Questiona a abertura do procedimento fiscal, a qual teria coincidido com questões policiais e judiciais enfrentadas pela empresa o que teria levado a transparecer que a motivação para a ação fiscal seriam estas questões.

Apresenta suas suspeitas de que as causas para o levantamento se prendeu a denúncias contidas nas ações judiciais. No entanto, entende que tais motivos não poderiam ser considerados para tal mister.

Argumenta que sempre atendeu a auditoria fiscal de forma célere e que após longa ação fiscal foi surpreendida com várias autuações sem que tivesse havido qualquer discussão prévia da matéria.

Considera que a autoridade fiscal incorreu em vários equívocos.

Apresenta considerações doutrinárias sobre o lançamento e invoca princípios dentre os quais o da audiência do interessado, a fim de se respeitar o direito ao contraditório.

Quanto à compensação efetuada, argumenta que não houve má-fé no negócio realizado.

A autuada argumenta que os administradores da empresa não são especialistas em matéria tributário e que realmente adquiriram pseudo créditos e os utilizaram para pagamento de obrigações junto à Previdência Social porque foram convencidos da legalidade do ato.

Informa que assim que tiveram certeza da ilegalidade do ato, solicitaram o parcelamento dos valores compensados, conforme pode ser verificado nos registros junto ao setor de parcelamentos. Assim, se os valores foram parcelados deve ser determinada a nulidade da presente autuação.

Considera que se na apuração dos valores já foi aplicado um índice sobre o valor total das remunerações declaradas em folhas de pagamento ou GFIPs apurando-se a diferença encontrada, já se apurou todas as diferenças de valores compensados indevidamente, divergências de valores entre folha de pagamento e declarados em GFIPs, divergências de valores não descontados dos segurados, retidos destes e não recolhidos e/ou declarados em GFIP.

Portanto, acredita que está sendo efetuada uma diversidade de lançamentos sobre o mesma base tributável, uma vez que calculou-se a diferença entre o valor arbitrado e valor recolhido e lançou-se por meio dos Autos de Infração 37.257.408-0, 37.257.409-2, 37.257.410-5, relativos ao período de janeiro de 2005 a novembro de 2008; 37.257.405-0, 37.257.406-8 e 37.257.407-6, relativos às competências 12 e 13º/2008.

Informa que o estorno das informações em GFIP só poderia ser realizado estando em mãos a GFIP anteriormente apresentada. Ocorre que a GFIP contendo as compensações foram transmitidas pela empresa cessionária do crédito compensado e somente aquela poderia proceder às retificações.

Considera que ao solicitar o parcelamento dos valores compensados, a obrigação principal encontra-se corrigida e está buscando também corrigir a falta relativa às compensações informadas em GFIP.

Menciona outros princípios que entende aplicáveis à situação e considera que o lançamento seria nulo pela ausência de descrição clara e precisa dos fatos geradores.

Irresigna-se pelo fato da atividade fiscal não ter sido exercida nas dependências da empresa, situação em que considera que a interpretação dada aos relatórios e informações, por parte da auditoria fiscal, seria completamente diferente.

Solicita que lhe seja facultada a apresentação de documentos e informações complementares mesmo após o vencimento do prazo legal tendo em vista a não disponibilização de cópia de documentos integrantes da autuação solicitadas.

Solicita ainda que os autos sejam encaminhados em diligência para saneamento dos erros apontados, bem como solicita a realização de perícia.

Pelo Acórdão nº 03-41.277 (fls. 185/194), o lançamento foi considerado procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 157/169) onde efetua a repetição das alegações de defesa.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Quanto à solicitação da recorrente de julgamento em conjunto de diversas autuações, vale dizer que não existe previsão legal que obrigue a tal procedimento. No entanto, cabe esclarecer que o presente recurso que trata de glosa de compensações efetuadas pela empresa não guarda vinculação com o julgamento aos demais recursos.

A recorrente considera que o que motivou o início da ação fiscal teriam sido questões policiais e judiciais enfrentadas pela recorrente à época. Entende que tais questões não poderiam levar à instauração do procedimento fiscal.

Cumpre dizer que não cabe ao órgão fiscalizador justificar perante o contribuinte as razões que levaram à decisão de se instaurar um procedimento fiscal frente a este contribuinte.

Valendo-se da competência legal prevista no art. 33 da Lei nº 8.212/1991, pode a Secretaria da Receita Federal do Brasil decidir o momento oportuno para iniciar uma ação fiscal, uma vez que tal dispositivo determina que compete ao citado órgão planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 da mesma lei das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

A recorrente manifesta seu inconformismo por ter sido autuada no final da ação fiscal sem que lhe tivesse sido oportunizado intervir-se como também manifestar-se a respeito dos trabalhos da auditoria fiscal que resultou nos lançamentos.

O procedimento da auditoria fiscal não se consubstancia em cerceamento de defesa.

O trabalho da auditoria fiscal junto ao contribuinte para apurar eventuais contribuições não recolhidas ou descumprimento de obrigações acessórias se dá na chamada fase oficiosa do lançamento.

A fase oficiosa se encerra com o efetivo lançamento e, a partir de então, inicia-se a fase contenciosa, onde o contribuinte tem a oportunidade de contestação.

O cerceamento de defesa só é passível de ocorrer na fase contenciosa, quando já existe o lançamento. Não há que se conceder oportunidade para manifestação ao contribuinte durante a fase oficiosa, porque nesse momento, não há de que se defender, haja vista a ausência de lançamento.

De acordo com o Relatório Fiscal, o lançamento refere-se à glosa de compensações efetuadas pela empresa.

Tal compensação foi desconsiderada pela auditoria fiscal em razão da recorrente haver utilizado créditos adquiridos de terceiros por meio de contrato particular de cessão e transferência de créditos e direitos, onde consta como cedente o Sr. Fernando de Castro Fonseca e como cessionária, a autuada.

Os créditos seriam oriundos do PIS – Programa de Integração Social.

Cumpre dizer que as contribuições previdenciárias possuem regramento e disciplina próprios, somente sendo autorizada a compensação, em caso de pagamento indevido das contribuições à Seguridade Social administradas pelo INSS, conforme dispositivo legal abaixo transscrito:

Lei nº 8.212/1991

“Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.”

O Código Tributário Nacional estabelece que a compensação é matéria a ser autorizada por lei. A lei que disciplina e autoriza a compensação no âmbito das contribuições previdenciárias é a Lei nº 8.212/91, não existindo legislação que expresse de forma cabal a possibilidade de se efetuar compensação com créditos de terceiros.

A Administração Pública zela pelo Princípio da Legalidade Estrita, segundo o qual deve obediência ao que a lei explicitamente dispõe.

O Código Tributário Nacional dispõe em seu art. 170 que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

A exegese do dispositivo deixa clara não apenas a vinculação da compensação à lei específica, como também o fato de que a compensação deve se dar com créditos do próprio sujeito passivo.

A impossibilidade de realizar compensação com crédito de terceiros é reconhecida pelos Tribunais Pátrios, conforme se verifica na decisão abaixo transcritas:

*AgRg no Ag 827639 / RS, da relatoria do Min. José Delgado,
DJ 27.09.2007*

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO DE ICMS COM CRÉDITOS ALIMENTARES HABILITADOS EM PRECATÓRIOS. TRIBUTOS DISTINTOS. PESSOAS JURÍDICAS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de agravo regimental em agravo de instrumento no qual a agravante pretende a reforma da decisão que negou direito de compensar os seus débitos com o ICMS com créditos alimentares vencidos, habilitados em precatórios judiciais, adquiridos por cessão de direitos, ou seja, de outra pessoa jurídica, no caso o IPERGS.

2. A compensação tributária somente é permitida entre tributos e contribuições da mesma natureza, sendo proibida a compensação de créditos entre pessoas jurídicas distintas.”

3. Agravo regimental não-provado.

No âmbito deste Conselho, a compensação com crédito de terceiros também não encontra acolhida, conforme se depreende das decisões, cujas ementas transcrevo abaixo:

Recurso 139334, Sessão 19/10/2007, Acórdão 202-18448

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/1981 a 30/04/1985

Ementa: COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CRÉDITO DE TERCEIROS DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. É ilegítima a compensação baseada em crédito-prêmio do IPI cedido por terceiros, mesmo que o crédito tenha sido reconhecido em decisão judicial, que não se manifestou a respeito. MULTA ISOLADA. FRAUDE. A utilização de crédito-prêmio do IPI cedido por terceiros, na compensação em PER/DComp, por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude, não justificando a exigência da multa isolada majorada de 150%.

Recursos de ofício e voluntário negados.”

Recurso 128959, Sessão 12/04/2005, Acórdão 303-31951

“COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. Descabe a compensação de débitos de natureza tributária com créditos de terceiros - vedação expressa na IN/SRF 41/2000 e art. 74 da Lei 9.430/96, alteração introduzida pela Lei 10.637/2002. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.”

Assevera-se que a própria recorrente admite a irregularidade da compensação efetuada, afirma ter solicitado o parcelamento dos valores em questão, mas não apresenta nenhuma prova do alegado.

A recorrente também alega que não efetuou a retificação das GFIPs, uma vez que caberia à cessionária que efetuou a entrega das primeiras providenciar tais retificações.

Percebe-se o equívoco da recorrente, em razão da cessionária ser ela mesma. Além disso, a obrigação acessória de entregar GFIP é da recorrente, não cabendo qualquer alegação no sentido de repassar tal obrigação a terceiro.

Quanto à alegação de que teria ocorrido multiplicidade de lançamento sobre uma mesma base tributável, vale dizer que a decisão recorrida já tratou tal questão, esclarecendo que o alegado não ocorreu, conforme trecho abaixo transscrito:

Não procede a alegação de que houve uma diversidade de lançamentos sobre a mesma base tributável com relação aos autos de infração: 37.257.408-4, 37.257.409-2, 37.257.410-6, relativo ao período de 01/2005 a 11/2008; 37.257.405-0, 37.257.406-8 e 37.257.407-6 relativo às competências 12/2008 e 13º de 1998. Os lançamentos não foram feitos com base na diferença entre o valor recolhido e o arbitrado, mas conforme planilhas e detalhamento feitos no relatório fiscal. Os lançamentos foram desmembrados com relação aos períodos de 01/2005 a 11/2008 e 12/2008 e 13º de 2008, em razão da multa a ser aplicada de acordo com a legislação vigente nos referidos períodos

Vale dizer que a ação fiscal resultou em lançamentos de contribuições cujos fatos geradores apesar de constarem em folha de pagamento não foram declarados em GFIP, contribuições incidentes sobre valores pagos extra-folha verificados em documentos da empresa, contribuições sobre valores pagos extra-folha aferidos pela auditoria fiscal.

No caso em questão, a compensação realizada pela recorrente foi declarada em GFIP, portanto, abateu das contribuições cujos fatos geradores foram devidamente declarados em GFIP, o que não é o caso das demais autuações resultantes da ação fiscal realizada.

A fim de afastar de forma definitiva as alegações de diversidade de lançamentos sobre uma mesma base tributável, é interessante informar que quando do julgamento dos AIs 37.257.408-4, 37.257.409-2 e 37.257.410-6, relativos às contribuições sobre valores pagos extra-folha, apurados por aferição indireta, a 1ª Turma Ordinária desta Câmara entendeu por dar provimento parcial ao recurso para que fossem abatidos dos lançamentos os valores das contribuições lançadas nos AIs 37.257.413-0, 37.257.411-4 e 37.257.412-2, respectivamente, relativos às contribuições sobre valores pagos extra-folha apurados em documentos da empresa.

O colegiado entendeu que ao efetuar o arbitramento dos valores extra-folha, esse valor já contemplaria os valores apurados por meio de documentos verificados.

Os acórdãos em questão são os de nº 2401.02-053, 2401.02-054 e 2401.02-055, correspondentes aos processos 10120.000968/2010-11, 10120.000970/2010-82 e 10120.000973/2010-16, respectivamente.

A recorrente manifesta seu inconformismo pelo fato de os trabalhos de auditoria terem sido efetuados fora do estabelecimento da empresa, uma vez que considera que se assim não tivesse ocorrido as conclusões da auditoria fiscal poderiam ser diferentes.

Tal alegação não merece melhor sorte.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/05/2012 por ANA MARIA BANDEIRA, Assinado digitalmente em 09/05/2012 por ANA MARIA BANDEIRA, Assinado digitalmente em 29/05/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Impresso em 11/06/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO - VERSO EM BRANCO

Não há qualquer obrigatoriedade em que os trabalhos de auditoria fiscal ocorram no estabelecimento do sujeito passivo.

Assevere-se que esta matéria é, inclusive, objeto de súmula emitida pelo CARF, especificamente, a Súmula nº 06, aprovada pela Portaria CARF nº 49/2010, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 07/12/2010, *in verbis*:

Súmula CARF nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

A recorrente alega que a decisão recorrida foi homologatória onde reafirmou os procedimentos utilizados pelo auditor fiscal para o cálculo dos tributos lançados, sem, contudo, contraditar as diversas alegações e ilegalidades feitas na defesa.

A decisão recorrida não merece reparo.

O julgador de primeira instância, com base nas informações fornecidas pela auditoria fiscal e razões de defesa apresentadas pela recorrente decidiu pela procedência do lançamento pelos motivos que elenca.

Cumpre ressaltar que o órgão julgador não se obriga a apreciar toda e qualquer alegação apresentada pela recorrente, mas tão somente aquelas que possuem o condão de formar ou alterar sua convicção.

Tal entendimento encontra respaldo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplicada subsidiariamente conforme se depreende do Recurso Especial, cuja ementa transcrevo abaixo:

“RESP 208302 / CE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0023596-7 – Relator: Ministro Edson Vidigal – Quinta Turma – Julgamento em 01/06/1999 – Publicação em 28/06/1999 – DJ pág 150

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE. REFERÊNCIA A CADA DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO. DESNECESSIDADE.

1. Legal a oposição de Embargos Declaratórios para pré questionar matéria em relação a qual o Acórdão embargado omitiu-se, embora sobre ela desse se pronunciar; o juiz não está obrigado, entretanto, a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão.

2. Recurso não conhecido.”

“REsp 767021 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2005/0117118-7 – Relator: Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA – Julgamento em 16/08/2005 - DJ 12.09.2005 p. 258

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o arresto do valor obtido com a alienação de imóvel.

2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no arresto a quo. (g.n.)”

Por fim, a recorrente solicita que os autos sejam baixados em diligência para saneamento dos vícios apontados, bem como a realização de perícia contábil.

Não se verifica qualquer necessidade de saneamento. Os argumentos apresentados pela recorrente não demonstram a existência de vícios que ensejassem a necessidade de diligência para o seu saneamento.

Quanto à perícia, sua necessidade para o deslinde da questão tem que restar demonstrada nos autos.

No que tange à perícia, o Decreto nº 70.235/1972 estabelece o seguinte:

Art.16 - A impugnação mencionará: (...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (...)

Art.18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

Da leitura do dispositivo, verifica-se que além de ser obrigada a cumprir requisitos para ter o pedido de perícia deferido, tal deferimento só ocorrerá diante do entendimento da autoridade administrativa no que concerne à necessidade da mesma.

Nesse sentido, não basta que o sujeito passivo deseje a realização da perícia, esta tem que se considerada essencial para o deslinde da questão pela autoridade administrativa, nos termos da legislação aplicável, o que não se verifica.

Não tendo sido demonstrada pela recorrente a necessidade da realização de perícia, não se pode acolher a alegação de cerceamento de defesa pelo seu indeferimento.

Nada mais havendo a ser enfrentado e diante do exposto.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira